

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2020

Apensados: PL nº 1.033/2020, PL nº 1.100/2020, PL nº 1.238/2020, PL nº 2.042/2020, PL nº 2.749/2020 e PL nº 982/2021

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias.

**Autor:** Dep. MÁRIO NEGROMONTE JR.

**Relator:** Deputado LÉO PRATES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.022, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Mário Negromonte Jr., objetiva criar o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, com o propósito de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

O artigo 1º estabelece a instituição do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, delineando seu escopo e finalidade; sendo o objetivo primordial viabilizar recursos para enfrentar situações emergenciais relacionadas a surtos de doenças que possam afetar a saúde pública.

O artigo 2º detalha as fontes de receita que comporão o fundo, incluindo: dotações orçamentárias ordinárias da União, doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, rendimentos advindos de aplicações do patrimônio do Fundo, além de verbas provenientes de convênios, acordos e instrumentos similares com entidades públicas nacionais e estrangeiras. O texto ainda contempla a possibilidade de outras receitas, as quais serão definidas posteriormente por meio da regulamentação do fundo.

O artigo 3º determina que a organização e gestão do fundo serão estabelecidas em regulamento, o qual detalhará as diretrizes, normas e



procedimentos para a administração dos recursos e para a execução das ações destinadas ao combate de epidemias e pandemias.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de preparação para enfrentar futuras crises epidemiológicas, apontando que pandemias e epidemias são eventos recorrentes na história, sendo essencial proporcionar ao governo uma fonte robusta e facilmente mobilizável de recursos públicos para medidas emergenciais durante pandemias. O fundo de natureza contábil é apresentado como o mecanismo apropriado para atingir esse objetivo, garantindo a execução financeira adequada e controles essenciais para prevenir desvios.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas duas primeiras.

Foram apensadas as seguintes proposições a essa matéria:

- PL 1033/2020, de autoria do Deputado Nicoletti, que “institui Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias”;

- PL 1100/2020, de autoria do Deputado José Nelto, que “institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde”;

- PL 1238/2020, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que “cria o Fundo Extraordinário de Apoio a Pandemias e veda o corte de salários dos servidores públicos”;

- PL 2042/2020, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, que “cria o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias”;

- PL 2749/2020 de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que “cria o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias”; e

- PL 982/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias - FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável”.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias é uma medida de extrema relevância para o contexto da saúde no Brasil.

A história nos mostra que doenças infecciosas podem se alastrar rapidamente pelo mundo, causando crises de saúde pública. A pandemia do novo coronavírus, por exemplo, já infectou milhões de pessoas em todo o mundo e seu impacto vai muito além da saúde, afetando a economia e a vida das pessoas de diversas maneiras.

No Brasil, até julho de 2023, foram registrados mais de 37 milhões de casos e mais de 702 mil óbitos pela COVID-19. Nessa pandemia foram observados em nosso país problemas como: falta de insumos e equipamentos de proteção para profissionais de saúde, hospitais com déficit de leitos e equipamentos (particularmente os destinados à ventilação pulmonar), além de desabastecimento de oxigênio e de medicamentos para intubação.

Outras pandemias que afetaram o mundo incluem a Peste bubônica, que matou entre 75 milhões e 200 milhões de pessoas na antiga Eurásia no século 14; a Varíola, que assolou a humanidade por mais de 3 mil anos; e a Gripe Espanhola, que matou entre 40 milhões e 50 milhões de pessoas em 1918.

Mais recentemente, a pandemia da gripe H1N1 afetou mais de 200 países entre 2009 e 2010. No Brasil, entre os 53.797 casos confirmados do H1N1 em 2009, houve 2.098 mortes.

Esses exemplos mostram a importância de o país estar preparado para enfrentar essas situações, garantindo uma fonte robusta e facilmente mobilizável de recursos públicos para combater epidemias e



pandemias. Logo, do ponto de vista sanitário, essa matéria é meritória e recebe meu completo apoio.

Para aperfeiçoá-la apresento o substitutivo em anexo, que aproveita as contribuições dos seis projetos apensados; sobre os quais discorrerei a seguir. Destaco que todos tratam da criação de fundos relacionados a pandemias.

O **PL 1033/2020**, busca instituir o Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias (FEESPE), para ser utilizado exclusivamente em ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias. Os bens e serviços adquiridos com recursos do fundo poderão ser destinados ao Ministério da Saúde e aos Estados e Municípios. O FEESPE será composto por recursos oriundos de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido.

O Comitê Gestor do FEESPE será formado por representantes de vários órgãos governamentais e terá como competências definir as diretrizes para os bens e serviços a serem adquiridos com recursos do fundo, atuar na resolução dos problemas identificados na aquisição e distribuição dos bens e serviços, propor mudanças legislativas e de gestão para reduzir prazos e custos de aquisição dos bens e serviços, definir as regras para acesso aos recursos do fundo, desembolsos, monitoramento, fiscalização e prestação de contas, fiscalizar a distribuição e utilização de bens e serviços adquiridos com recursos do fundo e fazer a gestão dos recursos financeiros do fundo.

O **PL 1100/2020** objetiva criar o Fundo Emergencial da Saúde (FES), para proporcionar recursos destinados ao enfrentamento de situações emergenciais em saúde pública. Os recursos do FES serão provenientes de diversas fontes, incluindo a taxação imediata de 2% das pessoas físicas ou jurídicas que tenham recebido, no ano anterior, patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000,00, a captação imediata de 10% do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país, dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial, doações e contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis recebidos de organismos e entidades nacionais,





servidores públicos de qualquer um dos poderes ou agentes públicos decorrentes do Estado de Calamidade Pública.

O **PL 2042/2020** pretende instituir o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias, com o objetivo de desenvolver projetos e financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias. Os recursos desse fundo serão constituídos por dotações orçamentárias da União, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, recursos oriundos de outros fundos, rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente de aplicações do patrimônio do fundo, contribuição mensal das instituições financeiras de pelo menos 2% do lucro anual, valores resultantes da aplicação de multas em hospitais e demais estabelecimentos públicos ou privados quando descumprirem regras de segurança no fornecimento de materiais de segurança para seus médicos, enfermeiros e demais funcionários e outros recursos destinados por lei.

Os recursos desse fundo deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal e serão transferidos para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere. O fundo será administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Governo Federal e apoiará projetos na área de saúde pública, incluindo reequipamento, treinamento e qualificação das equipes de saúde pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; sistemas de informações, inteligência e prevenção em saúde pública; estruturação e modernização da atenção básica de saúde; programas de prevenção a epidemias e pandemias; serviços de inteligência para respostas imediatas nos casos de epidemias e pandemias.

O **PL 2749/2020** objetiva criar o Fundo Nacional de Combate aos Efeitos de Calamidades Públicas (FNCP), de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País. As receitas do FNCP serão constituídas por dotações orçamentárias ordinárias da União, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis recebidos de



peças físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente de aplicações do patrimônio do Fundo, recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras e outras receitas definidas na regulamentação do fundo. A organização e a gestão do FNCP serão definidas e seu regulamento.

Finalmente, o **PL 982/2021**, tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP), de natureza contábil, para financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País. As receitas do FNEP serão constituídas pelo produto da arrecadação da Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, dotações orçamentárias ordinárias da União, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente de aplicações do patrimônio do fundo, recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras e outras receitas definidas na regulamentação do Fundo.

A organização e a gestão do FNEP serão definidas na forma do regulamento. A Contribuição Social inserida pela proposta incidirá sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao FNEP. O fato gerador da contribuição social ocorre por ocasião do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável ou da alienação do respectivo título ou aplicação.

Os contribuintes da contribuição social são as pessoas físicas e jurídicas que auferirem os rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável. A alíquota da contribuição social varia entre 10% a 30% sobre a parcela do total dos



rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar determinados valores.

No que se refere ao substitutivo, em geral, a proposição principal foi utilizada como base, com acréscimos derivados dos apensados, particularmente para inserir novas fontes de financiamento e para especificar as atividades que serão financiadas pelo fundo; além de destacar que a sua gestão se dará por meio de Comitê Gestor, o qual terá atuação detalhada na forma do regulamento.

Diante do exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.022, de 2020, **e de seus apensados**, os Projeto de Lei nº 1.033, de 2020; nº 1.100, de 2020; nº 1.238, de 2020; nº 2.042, de 2020; nº 2.749, de 2020 e nº 982, de 2021; **na forma do substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado LÉO PRATES  
Relator

2023-11283





## COMISSÃO DE SAÚDE

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2020**  
APENSADOS: PL Nº 1.033/2020, PL Nº 1.100/2020, PL Nº 1.238/2020, PL Nº  
2.042/2020, PL Nº 2.749/2020 E PL Nº 982/2021

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o **Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE**, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE  
Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, de natureza contábil.

§ 1º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

I - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública, por meio de recursos materiais e humanos qualificados;

II - possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;

III - ampliar o número de leitos hospitalares;

IV - prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde;

V - garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde;



VI – aperfeiçoar sistemas de informações, de inteligência e prevenção em saúde pública;

VII - promover outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

§ 2º Os bens e serviços adquiridos com recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE poderão ser destinados aos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 3º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE.

§ 4º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

§ 5º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE serão transferidos do Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, observadas as diretrizes previstas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE:

I – dotações orçamentárias ordinárias da União;

II - recursos provenientes da captação imediata de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União;

III – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



IV – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

VI – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, criado pela Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995;

VII - 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 9.604, de 30 de setembro de 1997;

VIII - os recursos orçamentários da reserva de contingência;

IX - os recursos orçamentários destinados a promoção de investimentos no Brasil e no Exterior – Fundo Social;

X – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias.

Parágrafo único. As fontes especificadas nos incisos II, VI, VII, VIII e IX, deste artigo apenas serão incorporadas Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE durante o período em que o órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) declarar situação de emergência em saúde pública no território nacional.

Art. 3º A gestão do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE ocorrerá por meio de um Comitê Gestor, cuja composição e forma de atuação serão definidas na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado LÉO PRATES  
Relator

